

Registro: 2017.0000136777

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0045360-04.2013.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado REGINALDO NUNES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 9ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) e ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

AMARO THOMÉ RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0045360-04.2013.8.26.0001

Apelante/Apelado: Reginaldo Nunes da Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 9848

AMEAÇAS EM CONTINUIDADE DELITIVA — PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO — NÃO ACOLHIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS — FATO DE O CRIME TER OCORRIDO EM CONTEXTO DE DISCUSSÃO NÃO RETIRA O DOLO DA CONDUTA DO ACUSADO — RECURSO NÃO PROVIDO.

**MINISTÉRIO** PÚBLICO DO **RECURSO** DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DESCUMPRIMENTO MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI Nº 11.340/06 ATIPICIDADE DA **CONDUTA** PREVISÃO **EXPRESSA** NO **ORDENAMENTO** JURÍDICO DE OUTRAS MEDIDAS, COMO A PRISÃO PREVENTIVA, A SEREM TOMADAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e por Reginaldo Nunes da Silva contra a r. sentença de fls. 230/236, que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 147, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 mês e 23 dias de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 77, do Código Penal, a execução da pena foi suspensa condicionalmente por 02 anos.

O réu foi absolvido da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de Processo Penal.

Em suas razões, o Ministério Público busca a reforma da r. sentença, para que o acusado seja condenado também pelo crime de desobediência (fls. 254/261).

A defesa de Reginaldo, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 264/274).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 279/284 e 286).

A fls. 289/308 opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo da defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório.

O réu foi denunciado (fls. 01d/03d) porque, nos dias 10 de agosto e 27 de setembro de 2013, em horários diversos, na Rua João Rios, s/nº, Vila Albertina, na cidade de São Paulo, ameaçou Priscila Amorim, sua ex-companheira, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Também foi denunciado porque, em 27 de setembro de 2013, em horários diversos, na Rua João Rios, nº 583, Vila Albertina, na cidade de São Paulo, desobedeceu ordem judicial exarada pelo Juízo da Vara Regional Norte de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que o impedia de se



aproximar e manter contato com Priscila Amorim.

A materialidade do crime de ameaça restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: boletim de ocorrência (fls. 03/05), cópia de mensagens de celular e em redes sociais (fls. 22/55 e 85/133), bem como pela prova oral colhida durante a instrução (mídia de fl. 242).

A autoria, da mesma forma, é certa.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu Reginaldo Nunes da Silva alegou não se recordar de ter enviado as mensagens juntadas aos autos contendo ameaças à ofendida. Negou ter anunciado na internet que Priscila seria prostituta, assim como negou ter enviado mensagens para ela após ter sido intimado sobre a concessão de medidas protetivas.

A ofendida Priscila Amorim narrou os fatos em conformidade com a inicial acusatória, declarando que o réu a ameaçou por diversas vezes, mediante mensagens nas quais afirmava que iria matá-la e que sabia onde membros da família dela moravam. O acusado, conduzindo veículo, a perseguiu e acelerou o automóvel em sua direção, mas não a atingiu. Confirmou que pediu medida protetiva e que, mesmo após a concessão, ele continuou a ameaçá-la por mensagens.

Disse que em razão da conduta do réu teve que parar de cursar a faculdade. Reginaldo enviou propostas



para professores dela simulando que ela seria garota de programa. Também saiu do seu emprego, porque ele ia até o seu local de trabalho. Teve, ainda, que se mudar, uma vez que as pessoas da vizinhança achavam que ela era prostituta.

A testemunha Valdecleudo Paulino Gomes informou ter visto o acusado ameaçar a vítima no dia 10 de agosto, mediante mensagens de celular e pessoalmente.

A testemunha Paulo Orlando da Conceição narrou que o réu perseguiu o carro em que ele estava junto com a ofendida. Não soube dizer se naquela data ele enviou mensagem para a vítima, mas disse que ele o fez em outros dias.

Da análise da prova oral depreende-se que a narrativa do réu, buscando eximir-se de responsabilidade penal ou atenuá-la, não encontra amparo no restante do conjunto probatório.

A ofendida narrou, de forma segura, que o acusado a ameaçou por diversas vezes e, inclusive, enviou mensagens com ameaças após a concessão de medidas protetivas de urgência.

O relato da ofendida é digno de credibilidade, pois, além de amparado pela narrativa das testemunhas, está em conformidade com as mensagens juntadas aos autos das quais constam diversas ameaças proferidas pelo réu.



No mais, não comporta acolhimento a justificativa de que o contexto de discussão retiraria a seriedade da intimidação, uma vez que grande parte das ameaças é efetuada neste contexto de ira do agente, sendo muito mais um propulsor do crime do que uma excludente.

#### Nesse sentido:

"Em tema de ameaça, a ira do agente não anula a vontade de intimidar. Impõe-se a solução, máxime porque ameaça de pessoa irada, ainda que carente de seriedade, basta para incutir temor na vítima."

(TACRIM-SP — AC — Rel. Silva Franco — JUTACRIM 94/112).

"A ameaça feita por encolerizado tem maior energia intimidativa, é mais convincente do que a produzida a frio. Na verdade, ressalvada a hipótese de mensageiro 'mafioso', se a ameaça é produzida a frio, isto é, se o ameaçador mostra-se perfeitamente sereno, britanicamente fleugmático, radicalmente isento de paixões, e aparenta ter completo domínio de seus nervos, então de duas uma: a) é mentalmente desequilibrado, ou b) está pilheriando. Aí, sim, inexiste crime." (TACRIM-SP—AC—Rel. Corrêa de Moraes—RJD 28/37).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

De rigor, portanto, manter a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 147, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

No entanto, não assiste razão ao Ministério Público ao pleitear a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 330, do CP.

Não se encontra configurado o delito de desobediência, uma vez consolidado o entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estipuladas pela Lei nº 11.340/06, por importar em consequências de outra natureza, constitui fato atípico.

Nesse sentido, a orientação do Col. STJ:

"Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso." (STJ, HC 285620/RS, 5ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julg. 07/08/2014, publ. DJe 15/08/2014)

" O crime de desobediência previsto no art. 330, do



CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial. 2. Na Lei Maria da Penha, lex speciallis, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP)." (AgRg no REsp 1445446/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, publ. DJe 06/06/2014). No mesmo sentido tem decidido este Egrégio

### Tribunal de Justiça:

" Entretanto, a inobservância da medida protetiva não configura o crime de desobediência, pois ao descumpridor de ordem judicial é cominada sanção de natureza civil, processual ou administrativa. Nesta seara, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 12.403/2011 preveem mecanismos próprios destinados ao cumprimento de medidas protetivas de urgência. Com efeito, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006, inclusive, autoriza a incidência do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, norma nitidamente aberta QUE enumera exemplificativamente as medidas que a tutela do bem jurídico reclama de modo mais específico.



Assim, a intervenção do Direito Penal deve ser mínima nas relações sociais, pelo que, nessa hipótese, o legislador priorizou resoluções próprias das searas administrativa e civil, pelo que não se pode falar em crime." (TJ/SP, Apelação nº 3000373-51.2013.8.26.0025, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Salles Abreu, 12/11/2014).

Com efeito, considerando que há previsão expressa de outras medidas frente ao descumprimento das medidas protetivas decorrentes da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dentre elas a prisão preventiva decorrente do art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, não configura a conduta do acusado o delito de desobediência.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6, com base nas consequências do crime, resultando em 01 mês e 05 dias de detenção.

Ressalto que era o caso de se majorar em patamar superior a pena-base do acusado, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Não só o réu ameaçou a vítima de morte, como também afirmou em diversas mensagens, com acentuado intuito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de infundir nela expressivo medo, que sabia fatos da rotina de membros da família dela.

Ainda, conforme exposto pela Juíza *a quo*, em razão da conduta do réu a ofendida sofreu graves consequências em sua vida, como a necessidade de sair da faculdade e do emprego, bem como de mudar de casa, o que se pode verificar pela mídia da audiência, que ao prestar suas declarações, a vítima demonstrou estar em estado de elevado terror psicológico, em decorrência do comportamento acentuadamente agressivo protagonizado pelo apelante.

Tais circunstâncias justificam, seja como consequência do crime seja como personalidade do réu, exasperação em patamar superior ao aplicado na r. sentença. Contudo, inexistindo pedido do Ministério Público nesse sentido, mantenho inalterada a pena-base.

Na segunda fase, configurada a agravante da prática de crime em contexto de violência doméstica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP), a pena foi novamente majorada em 1/6, resultando em 01 mês e 10 dias de detenção.

Na terceira fase, configurada a continuidade delitiva, a reprimenda foi majorada em 1/3, sendo estabelecida definitivamente em 01 mês e 23 dias de detenção.

Por fim, ressalto que a fixação do regime inicial



aberto e a concessão do *sursis* não se mostram adequadas à gravidade concreta das condutas do acusado — conforme já exposto quando da análise da primeira fase da dosimetria da pena -, contudo, não tendo o Ministério Público impugnado estes aspectos da r. sentença, mantenho-os inalterados.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

AMARO THOMÉ Relator